



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 324, DE 2005**

**(Do Sr. Ney Lopes)**

Dispõe sobre a compensação de créditos entre órgãos da Administração Pública, direta e indireta, e as empresas privadas, para os fins que especifica, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O sujeito passivo de débito em favor da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, de natureza tributária ou não, inscrito ou não em dívida ativa, poderá compensá-lo com crédito que detenha contra a mesma pessoa jurídica de direito público, desde que líquido, certo, vencido e não prescrito.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica:

I – aos créditos de que trata o art. 100 da Constituição Federal;

II – ao saldo a restituir apurado na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física;

III – ao crédito do sujeito passivo que não seja passível de restituição ou de ressarcimento;

IV – aos débitos tributários consolidados em qualquer modalidade de parcelamento.

§ 2º É vedado compensar, nos termos deste artigo, débito do sujeito passivo com crédito de terceiros.

§ 3º A compensação observará as vinculações entre receitas e despesas estabelecidas pela Constituição Federal ou por legislação específica.

Art. 2º A compensação será declarada à autoridade administrativa competente para o recebimento do débito do sujeito passivo.

§ 1º A declaração de que trata o *caput* importa confissão de dívida, renúncia ao direito de impugnação e desistência das defesas e recursos porventura pendentes, administrativos ou judiciais

§ 2º No montante do débito do sujeito passivo a compensar incluem-se os encargos como multas, juros, custas processuais e honorários advocatícios, limitados estes últimos ao máximo de cinco por cento.

§ 3º A declaração será instruída com o certificado de débito a que se refere o art. 4º.

Art. 3º Existindo simultaneamente dois ou mais débitos compensáveis do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, a autoridade administrativa competente para o recebimento efetuará a imputação, observando, além do disposto no § 3º do art. 1º:

I – a compatibilidade entre as fontes de receita;

II – a precedência dos créditos de natureza tributária sobre os demais e, entre aqueles, das contribuições vinculadas à Seguridade Social sobre os demais tributos;

III – as regras estabelecidas no Código Tributário Nacional para a imputação de pagamento.

Art. 4º Os órgãos da Administração direta e indireta emitirão certificados dos seus débitos, a requerimento do credor, para efeito da compensação disciplinada por esta lei, na forma dos respectivos regulamentos.

Parágrafo único. Do certificado a que se refere o *caput* constarão, além dos dados necessários e suficientes à identificação do credor, a identificação dos créditos orçamentários e dos empenhos relativos à despesa.

Art. 5º O registro contábil e os encontros de contas entre os orçamentos dos órgãos e unidades orçamentárias de cada pessoa jurídica de direito público, relativos às receitas e despesas objeto da compensação instituída por esta lei, far-se-ão de acordo com os critérios e especificações constantes das respectivas leis orçamentárias, que poderão estabelecer restrições destinadas a garantir a observância das vinculações constitucionais e legais entre receitas e despesas.

Art. 6º Os atos administrativos e a emissão de documentos a que se refere esta lei poderão ser realizados por meio de processamento eletrônico de dados ou pela rede mundial de computadores – *Internet*.

Art. 7º O disposto no art. 54 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, não se aplica à compensação de que trata esta lei.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A despeito do significativo progresso observado nas últimas décadas quanto à agilização de procedimentos administrativos e de controle das finanças públicas, a realidade é que ainda persistem, em número acima do que seria desejável e recomendável, episódios em que o poder público deixa de saldar tempestivamente os seus compromissos com fornecedores de bens e serviços.

Essa situação gera não só instabilidade, para o fornecedor, que nem sempre tem condições econômicas e financeiras de suportar tais atrasos, mas também o aumento de custos para a própria administração, com desperdício de recursos públicos, uma vez que os agentes econômicos tendem a elevar seus preços, a fim de se resguardarem dos aumentos imprevistos de custos financeiros decorrentes de tais atrasos de pagamento.

Ainda mais inconveniente se torna esse quadro, quando se considera que os mesmos fornecedores do poder público são também contribuintes e, como tal, obrigados a saldar seus compromissos fiscais sempre tempestivamente, sob pena de incorrerem em multas gravosas e outros encargos, de natureza financeira ou penal, como por exemplo a proibição de celebrar contratos com a Administração Pública.

Ocorre, então, com freqüência, que um mesmo empresário esteja ao mesmo tempo na condição de credor e devedor da mesma pessoa jurídica de direito público. Essa situação, para cuja solução ágil e eficiente o direito civil prescreve o instituto da compensação – que importa na extinção das dívidas recíprocas, na medida da equivalência de seus valores, – nem sempre encontra resposta razoável, no âmbito do direito público.

É que, talvez por receio de fraudes, talvez por não confiar na capacidade de controle das administrações fazendárias, o legislador estabeleceu, no art. 54 da Lei nº 4.320, de 1964, vedação expressa à compensação de débitos do poder público com créditos fiscais.

Ocorre que não mais subsistem, em nossos dias, os motivos que levaram àquela vedação, há mais de quarenta anos. Os mecanismos de controle do Estado sobre a realização de suas despesas foram significativamente aperfeiçoados e modernizados, de maneira que hoje é possível prevenir fraudes de maneira eficiente e eficaz, sem a necessidade de restrição tão gravosa.

De outra parte, a compensação de que ora se trata trará grande simplificação de procedimentos administrativos aos órgãos públicos –uma das principais reivindicações dos setores produtivos, para o esforço de redução dos custos de nossa economia.

A proposta que ora se apresenta pretende assim contribuir com esse esforço de modernização, agilização e simplificação de procedimentos.

Necessário se faz um Projeto de Lei Complementar, nos termos do art. 163 da Constituição Federal, uma vez que se trata de regras gerais sobre finanças públicas, a valerem tanto na órbita da União, quanto nas das demais unidades da Federação.

Naturalmente, o instituto jurídico da compensação, nesse âmbito das receitas e despesas públicas, não poderá ter a mesma amplitude de que goza no direito privado, sobretudo em face da necessidade de respeitarem as vinculações estabelecidas pela Constituição e pela lei, com os mais diversos objetivos de cunho ético e social.

Submete-se assim ao ilustrado escrutínio do Parlamento Nacional o presente projeto, que se preocupa em flexibilizar, modernizar e trazer mais justiça à execução da despesa pública, sem contudo dar ensejo a qualquer ameaça ao equilíbrio dos orçamentos, nos três níveis do poder público. Certo da importância de que se reveste a iniciativa, conclamo os nobres Deputados a prestarem o apoio indispensável à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005.

Deputado NEY LOPES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI  
CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO IV**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

---

**CAPÍTULO III**  
**DO PODER JUDICIÁRIO**

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

---

Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

*\* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000.*

§ 1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

*\* § 1º-A acrescido pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000.*

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

*\* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000.*

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

*\* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000.*

§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

*\* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

§ 5º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.

*\* Anterior § 4º renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

§ 6º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade.

*\* Anterior § 5º renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

## **Seção II Do Supremo Tribunal Federal**

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

## **TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

### **CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

#### **Seção I Normas Gerais**

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

- I - finanças públicas;
  - II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;
  - III - concessão de garantias pelas entidades públicas;
  - IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;
  - V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta;
- \* Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003.*
- VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
  - VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo Banco Central.

§ 1º É vedado ao Banco Central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

§ 2º O banco central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

.....  
 .....  
**LEI N.º 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990**

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**  
**DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA**

**Seção I**  
**Dos Crimes Praticados por Particulares**

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

.....  
 .....

## **LEI N.º 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964**

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **TÍTULO VI DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO**

.....

#### **CAPÍTULO II DA RECEITA**

.....

Art. 54. Não será admitida a compensação da observação de recolher rendas ou receitas com direito creditório contra a Fazenda Pública.

Art. 55. Os agentes da arrecadação devem fornecer recibos das importâncias que arrecadarem.

§ 1º Os recibos devem conter o nome da pessoa que paga a soma arrecadada, proveniência e classificação, bem como a data e assinatura do agente arrecadador.

*\* Este § 1º foi vetado pelo Presidente e mantido pelo Congresso Nacional.*

§ 2º Os recibos serão fornecidos em uma única via.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**